



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/09/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.530-001.082/90-96

Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.376
Recurso nº: 87.527
Recorrente: SUPERMERCADO CASAROSA LTDA.
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA

FINSOCIAL--FATURAMENTO-- LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Suprimentos: autoriza presunção de omissão de receita nos registros fiscais e contábeis o suprimento a caixa, por sócio da empresa, quando não é demonstrada a efetiva entrega dos recursos a caixa e a origem dos recursos supridos. Não é de ser admitida a origem dos recursos pela capacidade econômica dos sócios, se não ficar devidamente demonstrado que os recursos foram realmente por ele entregues à empresa e lhe pertenciam. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS CASAROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROBERTO VELLOSO (Suplente).



Processo nº 10.530-001.082/90-96

Recurso Nº: 87.527

Acórdão Nº: 201-68.376

Recorrente: SUPERMERCADO CASAROSA LTDA.

RELATÓRIO

Segundo a Denúncia Fiscal de fls. 02 e anexos que a instruem, a Empresa em referência infringira o disposto no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940, ao fundamento de que ela teria recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL nos anos de 1987 e 1988, em razão de ter omitido de seus registros fiscais receitas operacionais, assim evidenciada essa omissão:

I - Ano de 1987

a) conforme apurado pelo Fisco Estadual através do Auto de Infração, que nomeia, instaurado em 31.10.89 - Cz\$ 41.079,75;

b) por suprimento a caixa, por sócio da Empresa, em que não fora feita prova da efetiva entrega à Empresa a esse título dos recursos supridos, bem como sua origem - Cz\$ 102.000,00;

c) por inventário fictício apurado através da confrontação dos valores declarados para fins de IRPJ com o constante no Livro de Registro de Inventário...Cz\$ 1.200.317,00.

II - Ano de 1988.

Suprimento a caixa, mediante integralização do capital social da Empresa, em moeda, sem que fosse comprovada a origem e a efetiva entrega à Empresa, a esse título, dos recursos supridos - Cz\$ 101.060,00.

Em razão desses fatos a Empresa é lançada de ofício da contribuição que teria deixado de recolher, no montante de Cr\$ 7,52 (valor monetário atual) e intimada a recolher essa quantia, corrigida monetariamente, em valor equivalente a 72,12 BTNF, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, prevista no art. 86, parágrafo 1º da Lei 7.450/85, conforme demonstrativos de fls. 3/5.

Inconformada, em parte, com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 10/12, recolhendo pelo DARF de fls. 9, o débito sobre a parte não litigiosa.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.530-001.082/90-96
Acórdão nº 201-68.375

A Autuante presta, a fls. 189, a Informação Fiscal de estilo, à guisa de contestação à citada impugnação.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 21/22, exclui da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 1.200.317,00 referente ao valor a menor no estoque declarado na Declaração do IRPJ do ano-base de 1987; nesse sentido diz a decisão recorrida que "essa diferença implica em menos Imposto de Renda, não pode decorrer daí, automaticamente, que essa diferença deva ser base de cálculo para o lançamento, de ofício, do FINSOCIAL, que tem fato gerador e base de cálculo diferentes".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 26/27, que leio em Sessão, razões essas dirigidas tão-somente contra a exigência de IRPJ; nessas razões, a Recorrente insurge-se, tão-somente, contra exigência decorrente da indicação na Declaração de IRPJ, por ele apresentada, em relação ao ano-base de 1987, de valor a menor do estoque. Essa verba, que também fundamentara a exigência da contribuição em tela - FINSOCIAL - objeto do presente administrativo, fora, como já relatado, excluída pela Decisão Recorrida de fls. 20/21.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10530-001.082/90-96

Acórdão nº: 201-68.375

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme resta demonstrado das razões de impugnação a Recorrente se insurgiu, tão-somente contra a exigência decorrente da inclusão na base de cálculo da contribuição em questão, pela denúncia fiscal, no ano de 1987, do valor a menor do estoque de mercadorias constantes do Livro de Registro de Inventário, e no ano de 1988, do valor dos suprimentos a caixa mediante integralização do capital social da Empresa. Isso é o que se depreende das razões de defesa fls. 12 - item III, e DARF de fls. 9.

Consoante relatado, a Decisão Recorrida excluiu, em relação ao ano de 1987, da base de cálculo, a citada verba correspondente ao valor do estoque aludido.

Destarte, restaria, como parte litigiosa, valor da exigência decorrente da omissão de receita no ano de 1988, evidenciada pelo suprimento a caixa mediante integralização de aumento de capital social, em dinheiro. Sobre isso a Recorrente, nas razões de fls. 26/27, cópia reprográfica das apresentadas no processo administrativo relativo ao IRPJ, nada alega. Aliás, de passagem, diga-se que a Recorrente, nas razões de defesa, limitara-se, quanto a essa parte a alegar que a prova da origem dos recursos supridos estava feita com o registro nas Declarações de Renda dos sócios desses suprimentos (aumento do capital), demonstrando que eles tinham, àquela data, recursos disponíveis para procederem a integralização apontada em moeda corrente.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA